

# **XII CONGRESSO RECAJ-UFMG**

## **ESTADO, GOVERNANÇA, DEMOCRACIA E VIRTUALIDADES**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**WILSON DE FREITAS MONTEIRO**

**MARCO ANTÔNIO SOUSA ALVES**

---

E79

Estado, governança, democracia e virtualidades [Recurso eletrônico on-line] organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Marco Antônio Sousa Alves e Wilson de Freitas Monteiro – Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-369-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



**Faculdade de Direito da UFMG**  
Programa de Pós-Graduação em Direito

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

## XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

### ESTADO, GOVERNANÇA, DEMOCRACIA E VIRTUALIDADES

---

#### **Apresentação**

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr<sup>a</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFGM

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFGM

**A OBSESSÃO DO PAPEL: UMA ANÁLISE SOBRE A ADI 5889 E A  
INSEGURANÇA POPULACIONAL REFERENTE AO VOTO ELETRÔNICO**

**LA OBSESIÓN POR EL PAPEL: UN ANÁLISIS DE ADI 5889 Y LA INSEGURIDAD  
POBLACIONAL FRENTE AL VOTO ELECTRÓNICO**

**Ana Flávia Ananias Almeida  
Laura Ferreira Silva**

**Resumo**

Nos últimos tempos, o meio pelo qual a população exerce seu direito/dever mais democrático foi alvo de diversas críticas e um grande enfoque midiático. O voto eletrônico foi protagonista de diversas discussões, tentativas de alterações legislativas e fake news. A desinformação massiva em torno da auditoria dos votos e da segurança da urna eletrônica, gerou um verdadeiro tribunal para o voto eletrônico que tenta se manter vivo em meio a várias sentenças condenatórias. O presente trabalho analisará os diversos pontos que moldam o sistema eleitoral brasileiro, bem como a ADI 5889 que aborda a possibilidade do voto híbrido no Brasil.

**Palavras-chave:** Urna eletrônica, Voto impresso, Ação direta de inconstitucionalidade, Auditoria, Fake news

**Abstract/Resumen/Résumé**

Los medios por los que la población ejerce su derecho / deber más democrático ha sido blanco de varias críticas y un gran foco mediático. El voto electrónico fue protagonista de discusiones, intentos de cambios legislativos y fake news. La desinformación masiva en torno a la auditoría y la seguridad de las urnas electrónicas ha generado un verdadero palacio de justicia para el voto electrónico que intenta mantenerse vivo en medio de varias sentencias. Este artículo analizará los diversos puntos que configuran el sistema electoral brasileño, así como el ADI 5889 que aborda la posibilidad del voto híbrido en Brasil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Urna electrónica, Voto impresso, Acción directa de inconstitucionalidad, Auditoría, Fake news

## INTRODUÇÃO

Para analisar a crescente demanda pública sobre o voto impresso faz-se necessário entender o homem enquanto ser político vigente. Para Aristóteles o homem é um animal político, partindo de um pressuposto no qual a natureza humana é inclinada para a vida em comunidade. Sem adentrar profundamente no naturalismo político abordado pelo filósofo, é possível partir dessa noção para melhor compreensão da realidade brasileira.

Independente da localização do espectro político, o homem, a seu modo, tenta chegar naquilo que o supracitado filósofo denomina de eudaimonia. Logo, a busca pelo bem maior é o objetivo final do homem enquanto indivíduo e enquanto agente político. A crença no sistema de voto impresso e a resistência dos apoiadores do voto eletrônico determinam um mesmo fim, o bem maior para a sociedade. Enquanto estes tendem a defender o atual sistema eleitoral por maior segurança, aqueles o questionam se baseando no mesmo argumento, para no final ambos desejarem a mesma coisa: um sistema que dê segurança para que todos exerçam seus direitos, enquanto cidadãos, de escolherem seus governantes. Diante do dilema e da vontade popular, cabe ao direito solucionar a questão de modo a resguardar a Constituição, o direito universal do voto e a participação do homem enquanto participante da polis.

Tendo em vista que a Justiça Eleitoral foi constituída com o intuito de coordenar as eleições em todo país em um período em que não havia democracia, têm-se que o cidadão era tido mais como um objeto de direito e não como um sujeito de direitos, logo a Justiça Eleitoral, em primeiro momento, não estava a serviço do povo e sim do próprio sistema. Isso ocorre porque a instabilidade política daquele contexto acabou por impulsionar o deslocamento de atribuições que até então eram, essencialmente, do Executivo para o Judiciário.

No entanto, após a Constituição Federal, com a ascensão da democracia, ou melhor, do Estado Democrático de Direito, não se justifica a manutenção dessa atribuição de sistematizar as eleições se concentrar única e exclusivamente na já mencionada Justiça Eleitoral, mormente porque, com a implantação das urnas eletrônicas, em decorrência da era tecnológica, se faz presente a necessidade de um amplo diálogo entre os verdadeiros interlocutores desse processo, que são os cidadãos. Tal diálogo, contudo, embora necessário, requer algumas exigências, como a necessidade de que as informações ali passadas sejam, realmente, verídicas e não cerceadas de fake news, como tem ocorrido na contemporaneidade. Como padece de inúmeras falhas, como a transmissão de informações

infundadas, os meios de comunicação midiáticos acabam por influenciar negativamente o processo eleitoral e, ao lado disso, têm-se que a Justiça Eleitoral, como integrante do Poder Judiciário, não está preparada e nem foi criada para promover esse diálogo com a amplitude que merece e requer, de modo a desconstruir toda e qualquer dúvida populacional acerca daquilo que os é transmitido como verdade concreta. Essa falta de preparo, por sua vez, é facilmente perceptível, já que os próprios juízes sempre tomaram decisões, em seus gabinetes, sem participação efetiva do cidadão, sendo tais decisões, muitas vezes, em desacordo com o bem comum.

Com base no exposto, o presente trabalho terá como objetivo principal apontar a importância do voto eletrônico para a efetivação do direito ao sufrágio, bem como o retrocesso que o voto impresso implicaria no sistema democrático de direito. Paralelamente a isto, os outros objetivos específicos do trabalho serão demonstrar o papel midiático sobre a obsessão com o voto impresso, a seguridade do sistema eletrônico e a análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5889, tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes.

## **METODOLOGIA**

A metodologia de pesquisa utilizada é, quanto ao objeto, descritiva e exemplificativa. Quanto a abordagem utiliza-se a pesquisa qualitativa, tendo por procedimento a pesquisa bibliográfica. Enquanto pesquisa jurídica a metodologia adotada foi a jurídico-sociológica.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **Evolução histórica dos sistemas eleitorais brasileiros até a contemporaneidade**

O sistema eleitoral brasileiro não é um sistema que se originou apenas nos últimos anos, mas sim um sistema antigo, tão antigo quanto a história do Brasil, tendo em vista que as legislações referentes às eleições que ocorrem dentro do território brasileiro sofreram diversas e distintas alterações ao longo do tempo, sendo tais mudanças com o intuito precípuo de aperfeiçoamento.

A busca por tal aperfeiçoamento, por sua vez, é justa, tendo em vista que as sucessivas modificações dos regimes eleitorais brasileiros devem ser tidas como uma



maneira de evolução. Diante disso, não obstante essas mudanças algumas vezes apresentarem transformações profundas, elas também são fruto da implantação de diferentes regimes políticos no território.

Tendo em vista todas as idas e vindas do voto direto devido a ocorrências de golpes que implantaram regimes autoritários, dentre outras questões, têm-se que o regime democrático de Direito foi impulsionado ao longo da história e é, também, consequência de uma Constituição que visa priorizar o bem comum, priorizar a necessidade da população como um todo. Com vistas a alcançar aquilo que é melhor para a população, surgiu o direito ao sufrágio universal, que é um importante resultado de um grande período de lutas, se tornando, portanto, uma conquista popular que, felizmente, foi normatizada.

### **Fake news como ferramenta para despertar inseguranças acerca da urna eletrônica**

A dúvida sobre a efetividade e segurança das urnas eletrônicas não surge por uma demanda espontânea da população. A ideia do voto impresso como meio de combater irregularidades nas eleições tem sua semente plantada por milhares de fake news espalhadas por vários meios.

O questionamento acerca da urna eletrônica não nasce nas eleições de 2018, mas tem sim o seu maior enfoque a partir desse momento. Após ser eleito presidente, o até então candidato Jair Messias Bolsonaro apontou a existência de fraudes nas urnas eletrônicas.

Ocorre que para milhares de brasileiros a simples alegação do presidente trouxe uma “sentença de morte” para a urna eletrônica. Porém não são somente as palavras do presidente que colocaram o voto eletrônico como vilão recente da democracia. As *fake news* possuem um importante papel nesse cenário e entre as dezenas de falsas informações atreladas às urnas eletrônicas, há de se destacar a possibilidade da urna ser hackeada e a impossibilidade de auditar os votos no sistema eletrônico, sendo esta a principal desinformação repassada sobre o tema.

### **Análise da ADI 5889 e a constitucionalidade do voto eletrônico**

A ADI 5889 tinha como objeto averiguar a inconstitucionalidade do art. 59-A e parágrafo único da lei 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.165/15.

Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Promulgação de partes veto) (Vide ADIN Nº 5.889)

Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Promulgação de partes veto) (Vide ADIN Nº 5.889)

A requerente, Procuradora-geral da república, aponta inconstitucionalidade do presente artigo baseado em uma violação do Sigilo do voto, previsto no art. 14, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe sobre o voto direto e secreto.

O voto é o meio pelo qual o povo exerce o sufrágio universal, que é constitucionalmente protegido. A inclusão do art. 59-A e parágrafo único vem com a tentativa de implantar um sistema híbrido no qual o cidadão depositará seu voto no sistema eletrônico que imprimiria um registro comprovando o voto, tal comprovante seria colocado em uma Urna previamente lacrada, este é o molde do popularmente conhecido “voto impresso”.

Os defensores do “Voto impresso” não são de fato arcaicos como tende acreditar parte dos defensores do voto eletrônico. É preciso tratar desse tema com lucidez, com a finalidade de que as pessoas interessadas no tema não caiam em sensacionalismo. Ou seja, o Voto impresso teria uma melhor nomenclatura ao ser definido como “Voto Híbrido”.

A mudança no nome desse modelo de votação não altera a posição da Procuradoria-Geral ao afirmar que as lacunas deixadas pela norma, ao não explicar quais dados estarão contidos na versão impressa do voto, abriria um caminho para a fragilidade do voto secreto, visto que a identificação do eleitor encontraria-se em maior vulnerabilidade.

Outro ponto destacado pela requerente e que merece ser ressaltado na presente pesquisa, trata-se da dificuldade criada pelo voto impresso no que tange às pessoas com deficiência e os analfabetos. Sabe-se que o direito ao sufrágio deve assumir caráter de universalidade em todos os aspectos, de modo que o voto tem igual valor para todos aqueles que participam do processo democrático e deve ser exercido por todos que encontram-se legitimados para exercer seus direitos políticos. Conforme expõe Julia Fileti ao citar o doutrinador Canotilho:

O princípio da universalidade do sufrágio impõe o alargamento do direito de voto a todos os cidadãos. Todos os cidadãos podem votar (“direito do sufrágio ativo”, “capacidade eleitoral ativa”) e todos os cidadãos podem ser eleitos (“direito de sufrágio sucessivo”, “capacidade eleitoral passiva”). Com exceção dos cidadãos sem capacidade eleitoral. (CANOTILHO, 2003, p. 302 *apud* FILETI, 2013)

O questionamento levantado sobre o prejuízo do sufrágio universal mostrou-se frágil ao relator que, apesar de entender o ponto levantado, afirma que a inconstitucionalidade do artigo em questão não pode ser fundamentada sob esse argumento. Visto que a norma prevê que o registro impresso seria exposto ao eleitor para confirmação, de modo que este não é obrigado a ler o que está diante dele, bastando a sua simples confirmação. Isso não vale apenas para as pessoas com deficiências visuais ou analfabetos, mas também abrange pessoas que simplesmente não desejam ler o voto impresso. O relator valida o seu argumento ao demonstrar que a Resolução 25.521/2018 que regulamenta os procedimentos nas seções eleitorais que utilizarão o modelo impressor dispõe em seu art. 10 a previsão de que seja feita “*reprodução sonora do conteúdo da tela-resumo para as votações em que o áudio estiver habilitado*”. Ou seja, aqueles eleitores que desejassem ler os seus votos para confirmar aquilo que foi impresso e possuíssem alguma dificuldade para tal poderiam valer-se do áudio habilitado, desse modo não haveria qualquer perigo para a universalização do sufrágio.

Ademais, é preciso lembrar a revogação da Lei nº 10.408/02 pela Lei nº 10.740/03. Isso se deu pelo experimento realizado nas eleições de 2002 no Brasil, no presente cenário 3% das urnas adotaram o modelo híbrido, sendo assim os eleitores depositavam seus votos nas urnas eletrônicas e recebiam o comprovante impresso. O experimento em questão não demonstrou uma melhoria na segurança do sistema eletrônico, isto porque grande parte dos eleitores não esperaram para confirmarem seus votos impressos, entre outras falhas. Em 2009 tentou-se novamente realizar o modelo híbrido em 2% das urnas eleitorais, legitimado pela Lei nº 12.034, contudo na ADI determinou sua inconstitucionalidade baseando-se também na violação do sigilo ao voto, instituto que é protegido como cláusula pétrea nos art. 14 e 60 da Constituição Federal. A Ação Direta de Inconstitucionalidade que julgou a lei de 2009 tinha como relatora a Ministra Cármen Lúcia, que utilizou do princípio do não retrocesso para, também, sustentar seu voto pela inconstitucionalidade da lei. A então relatora afirmou que o voto eletrônico constituiria um avanço para os direitos de cidadania, de modo que o voto

impresso seria um retrocesso àquilo que já fora conquistado. Manteve sua posição na ADI que veio julgar a Lei 13.165 de 2015.

Outros pontos foram destacados ao longo da ADI, entre eles a eficácia da lei e normas de organização e procedimento, dentro desse aspecto o Relator afirma que o artigo objeto da ação não pode alterar procedimentos eleitorais sem que existam meios para tanto. Deve existir, no comando normativo, normas de organização e procedimento que gerem a possibilidade da alteração ser feita na prática. Nas palavras do ministro “Por princípio, todas as mudanças no processo eleitoral são feitas aos poucos. A implantação progressiva evita que falhas pontuais contaminem o processo, assim como previne o gasto de bilhões em tecnologias insatisfatórias”.

## **CONCLUSÕES**

Ao analisar o histórico de progresso do sistema eleitoral brasileiro, torna-se inegável o avanço que o voto eletrônico proporcionou. Por mais que o Ministro Gilmar Mendes, como relator da ADI 5889, não concorde que o voto híbrido seja uma forma de retrocesso ao direito do sufrágio, as evidências apontadas pela ministra Cármen Lúcia e pela secretaria de tecnologia e informação do TSE, mostram que essa opção pelo voto impresso, como forma de auditoria da própria população, representará sim um retrocesso quanto ao direito do voto secreto.

Essa impressão do voto, embora pareça trazer maior segurança, não passa de uma ilusão, pois em um Estado com uma democracia tão frágil quanto a do Brasil, que ano após ano tem se afastado do nível ideal de um país democrático, qualquer parte perdedora poderá alegar fraudes baseadas em achismos.

Falar que o Voto eletrônico não é auditável, pelo simples fato de que não há a impressão do voto, torna-se uma das grandes desinformações espalhadas pelos defensores do modelo híbrido, e que não será solucionada, todavia, pela adoção de tal modelo. Isto porque os candidatos que não aceitarem bem sua colocação nas eleições continuarão apontando fraudes, seja nas atuais etapas da auditoria ou no possível modelo eletrônico.

Outras questões referentes ao modelo híbrido poderiam ser abordadas, como o próprio gasto público para implantar um mecanismo que já fora testado anteriormente, mas que não trouxe grandes avanços para a segurança do processo eleitoral. É preciso que o Brasil se reaproxime dos índices ideais de uma democracia, e para isto é necessário que as

autoridades parem de utilizar sua influência e seu poder para gerar a descredibilidade de um sistema que, de fato, é transparente e garante eleições rápidas e seguras. A descrença populacional nas urnas faz com que toda ordem democrática caminhe sob uma “corda bamba”, sendo dependente do aval de figuras públicas para ser novamente acreditada.

Todavia, colocar a Urna eletrônica em uma posição sacra não leva a lugar nenhum. Apesar de ser um sistema compatível com a constituição brasileira, seguro e transparente (devido às várias formas de auditoria que tal processo permite), é preciso que haja investimento em tornar a urna cada vez mais segura e eficiente, trazendo modelos mais atuais e que deem à população aquilo que ela deseja, uma maior segurança.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Eleitoral. Brasília, 15 jul. 1965.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 09 ago. 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 ago. 2021.

CARVALHO, Volgane Oliveira. **DOS INCONVENIENTES DO VOTO IMPRESSO: memória da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.543.** Disponível em: [https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos\\_eleitorais/estudos\\_eleitorais\\_n11\\_v1\\_2016.pdf#page=140](https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorais_n11_v1_2016.pdf#page=140). Acesso em: 9 ago. 2021.

OLIVEIRA, Flávio Moreira de. **A TRANSPARÊNCIA E A AUDITORIA DA URNA ELETRÔNICA: A SOBERANIA POPULAR MATERIALIZADA NA LEGITIMIDADE DO VOTO.** 2021. 114 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: [http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/57982/1/2021\\_tcc\\_fmoliveira.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/57982/1/2021_tcc_fmoliveira.pdf). Acesso em: 09 ago. 2021.

STF - **ADI: 4543** DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/11/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014

STF - **ADI 5889**, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020